



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.900008/2018-96
ACÓRDÃO	3301-015.015 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.008, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10830.900001/2018-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário.

O contribuinte alega os seguintes vícios:

Contradição e Obscuridade Quanto ao Resultado

O único fundamento para a não homologação integral das compensações declaradas pela Embargante foi o entendimento da Fiscalização no sentido de que ela não faria jus aos créditos de IPI em relação aos produtos adquiridos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus e beneficiados com a isenção prevista no Decreto nº 288/1967.

A r. Decisão recorrida, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, não examinou a lide nos limites definidos pelo Despacho Decisório e pela Manifestação de Inconformidade e, de forma absolutamente surpreendente, fundou sua decisão em fundamento novo, que jamais fora discutido nos autos, afirmando que as compensações realizadas pela Embargante não seriam legítimas porque, no seu entender, os créditos utilizados seria litigiosos, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Obscuridade, primeiro, porque reconhece o direito da Embargante aos créditos do IPI relativos aos insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus — que, como se viu, foram os únicos créditos glosados no Despacho Decisório—, mas julga apenas parcialmente procedente o Recurso Voluntário, como se houvesse deixado de reconhecer o direito a outros créditos.

Obscuridade, segundo, porque julga o Recurso Voluntário procedente em relação à compensação dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, o que, evidentemente, pressupõe o reconhecimento do direito à compensação, mas, aparentemente, mantém a r. Decisão recorrida no que tange à aplicação do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o que, em princípio, afastaria o direito da Embargante à compensação destes mesmos créditos.

Além disso, o r. Acórdão embargado incorre em contradição, pois, apesar de reconhecer o direito da Embargante à compensação dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus — únicos créditos que foram

glosados pela Fiscalização — julga o Recurso Voluntário apenas parcialmente procedente.

Com efeito, se a fundamentação reconhece o direito da Embargante à compensação dos créditos que foram glosados em sua integralidade, o dispositivo deve ser coerente com essa fundamentação, julgando integralmente procedente o Recurso Voluntário. O descompasso entre a fundamentação e o dispositivo do r.Acórdão embargado, conduz a uma contradição interna.

Não se verifica omissão ou obscuridade.

Omissão Quanto aos Argumentos do Recurso Voluntário

Ao analisar a questão relativa à aplicação do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o r. Acórdão embargado limita-se a reproduzir as razões da r. Decisão recorrida.

Ao assim proceder, no entanto, o r. Acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixa de se manifestar sobre todos os argumentos manejados pela Embargante em relação a essa matéria no Recurso Voluntário — que, evidentemente, não haviam sido examinados pela r. Decisão recorrida, na medida em que essa discussão não foi travada na Manifestação de Inconformidade, havendo surgido apenas quando de seu julgamento pela DRJ.

Destaque-se que a Embargante não desconhece a possibilidade da utilização de fundamentação aliunde ou per relationem, mas a adoção dessa técnica de decisão pressupõe que as razões reproduzidas abordem os fundamentos manejados pela parte, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a consequente nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Código Tributário Nacional³.

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos com relação ao ítem Omissão Quanto aos Argumentos do Recurso Voluntário:

Com efeito, no Recurso Voluntário se questiona acerca de diversas razões de defesa, por exemplo, a nulidade da decisão da DRJ e a inaplicabilidade do art. 42 da IN 1.717/2017. Mas o acórdão embargado, embora mencione o art. 42, não se manifestou sobre tais questionamentos, para conhecer ou não conhecer, rechaçar, prover ou dar qualquer tratamento.

Assim, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme consta do despacho de admissibilidade de embargos configura-se como tempestivo posto que protocolado antes do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário não foi cientificado oficialmente ao contribuinte, mas os Embargos já foram apresentados em 19/02/2024, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 1.361, de modo que devem ser considerados tempestivos - art. 218, § 4º, da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC.

Não se encontram outros óbices formais.

Passo à análise dos vícios alegados.

Omissão Quanto aos Argumentos do Recurso Voluntário.

Para maior clareza transcrevo excertos dos embargos:

3.2 Isso porque, ao analisar a questão relativa à aplicação do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o r. Acórdão embargado limita-se a reproduzir as razões da r.Decisão recorrida, como se vê em sua fundamentação:

(...)

Nesse sentido, assiste razão a DRJ, vejamos:

A existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com pendência de julgamento definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro 2008 (art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017):

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

(...)

Registre-se o entendimento pacífico desta 3ª Turma no sentido de que, se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio.

É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo nº 10830.728619/2018-09, no qual se discute matéria que gera reflexos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI ao final do 4º TRI/2013. Tal fato faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, devendo-se manter as conclusões do Despacho Decisório.

3.3 Ao assim proceder, no entanto, o r. Acórdão embargado incorreu em omissão, pois **deixa de se manifestar sobre todos os argumentos manejados pela Embargante em relação a essa matéria no Recurso Voluntário** — que, evidentemente, não haviam sido examinados pela r. Decisão recorrida, na medida em que essa discussão não foi travada na Manifestação de Inconformidade, havendo surgido apenas quando de seu julgamento pela DRJ.

Transcrevo a seguir excertos do recurso voluntário:

3.1 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA

3.1.1 O r. Acórdão recorrido padece de nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que preteriu o direito de defesa da Recorrente, como se passa a demonstrar.

3.1.2 Já de início, o r. Acórdão recorrido deixou de analisar os argumentos relativos à glosa dos créditos de IPI relativos aos insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus, adotando para decidir razões diversas daquelas veiculadas no r. Despacho Decisório. Senão veja-se.

3.1.3 O r. Despacho decisório deixou de homologar a compensação com base na glosa dos créditos de IPI relativos a insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus, como fica evidente de suas razões:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. (fl. 384)

3.1.4 Como facilmente se percebe, não há qualquer referência no r. Despacho Decisório acerca da existência de litígio em relação ao crédito utilizado na compensação - até porque naquele momento, tal litígio não existia - ou menção ao artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

3.1.5 Já o r. Acórdão recorrido não examinou o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus, decidindo com base na aplicação do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, argumento esse que não havia sido previamente discutido no presente processo.

3.1.6 Ao assim proceder, o r. Acórdão recorrido fez tabula rasa do Princípio da Motivação e, em especial, da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual o ato administrativo está vinculado aos motivos que embasaram sua edição e que passam a constituir seus “motivos determinantes”. Assim, a validade do ato administrativo vincula-se ao fundamento expressamente invocado para a sua prática. Uma vez motivado o ato administrativo, estará ele vinculado aos motivos que lhe deram origem, sendo vedado, em momento posterior, conferir-lhe motivação diversa.

3.1.7 Nesse sentido, é clara a lição de HELY LOPES MEIRELLES, que afirma que **“os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos”** e **“se sujeitam ao confronto de existência e legitimidade dos motivos indicados”**⁴. E não é outro o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao afirmar que, **“[u]ma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam”**⁵.

3.1.8 Ora, não há dúvida de que o r. Despacho Decisório constitui ato administrativo. Logo, está ele vinculado aos motivos que conduziram a sua edição — que, como se viu acima, correspondem à alegada insuficiência do crédito indicado na compensação, em decorrência da glosa dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus —. Em consequência, não pode o r. Acórdão recorrido manter o r. Despacho Decisório com base em fundamento diverso, qual seja, a aplicação do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 com base na existência de litígio em relação ao crédito indicado na PER/DCOMP.

3.1.9 O controle pelo qual passa o r. Despacho Decisório na esfera administrativa corresponde à verificação da legitimidade dos fundamentos que ensejaram emissão do r.

Despacho Decisório. Apenas se se reconhecer a validade dos fundamentos do r. Despacho Decisório, deverá ser considerada legítima a não homologação da compensação por meio dele implementada; caso contrário, haverá que se reconhecer a ilegitimidade da não homologação.

Não se pode reconhecer a legitimidade da não homologação da compensação com base em fundamento diverso daquele veiculado no r. Despacho Decisório.

3.1.10 E o desrespeito à Teoria dos Motivos Determinantes conduz também à violação à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, só teve oportunidade se contrapor aos argumentos veiculados no r.Despacho Decisório, não havendo tido oportunidade de se defender contra o novo fundamento adotado pelo r. Acórdão recorrido.

3.1.11 Não é por outra razão, aliás, que o Código de Processo Civil determina expressamente:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3.1.12 Além disso, o r. Acórdão recorrido deixou de examinar os fundamentos trazidos pela Recorrente para demonstrar o equívoco em que incidiu o r. Despacho Decisório ao glosar os créditos de IPI relativos a insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus.

3.1.13 Veja-se que o próprio r. Acórdão recorrido reconhece:

A solução do presente litígio passaria, inicialmente, pela discussão acerca da glosa dos créditos fictos do IPI, calculados como se devido fosse o imposto, relativo às aquisições de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus, que resultaram na reconstituição da escrita fiscal, apuração de saldos devedores, lavratura de auto de infração (processo nº 10830.728619/2018-09) e, conseqüentemente, no indeferimento do pleito de ressarcimento/compensação do contribuinte pela inexistência de saldo credor passível de ressarcimento no período. (fls. 1.117-1118)

3.1.14 No entanto, o r. Acórdão recorrido furta-se ao exame dessa questão, afirmando:

Todavia, essas questões também constituem a origem do lançamento objeto do Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 10830.728619/2018-09, que abriga, em seu lapso temporal, o 2º trimestre/2014 e aborda a mesma matéria de fundo invocada no despacho decisório que aqui se analisa. (fl. 1118)

(...)

Registre-se que o resultado do julgamento do STF, quando aplicável, o será no âmbito do julgamento do processo de controle do auto de infração (10830.728619/2018-09), onde se analisa o mérito quanto ao direito de apropriação dos créditos na aquisição de insumos isentos da ZFM, aplicando se, somente depois de se tornar definitiva, a decisão proferida naquele processo de exigência de crédito do IPI aos processos relativos aos pedidos de ressarcimento. (fl. 1120)

3.1.15 Ora, à toda evidência, ao se omitir em relação aos fundamentos manejados pela Recorrente contra as razões que conduziram o r. Despacho Decisório a não homologar a compensação, o r. Acórdão recorrido pretere o direito de defesa da Recorrente, na medida em que lhe priva da possibilidade de alterar aquela decisão.

3.1.16 Por fim, o r. Acórdão recorrido indeferiu o pleito de que o presente processo fosse reunido com o Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09, a pretexto de que não haveria dispositivo que impusesse ao julgador o dever de reunir os processos.

3.1.17 Ao mesmo tempo, no entanto, o r. Acórdão recorrido afirma, como se viu, que se aplicará “a decisão proferida naquele processo de exigência de crédito do IPI aos processos relativos aos pedidos de ressarcimento” (fl. 1.120), aí incluído este processo.

3.1.18 Ora, se a decisão proferida naquele processo acerca do direito ao crédito de IPI relativo a insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus será aplicada neste processo, para decidir acerca da homologação, ou não, da compensação declarada pela Recorrente, a não reunião dos processos implica evidente preterição de seu direito de defesa.

3.1.19 Com efeito, pode ocorrer que o Recurso Voluntário interposto neste processo acabe sendo julgado antes do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09. Nesse caso, mesmo que no Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09 venha a ser reconhecido o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus, essa decisão não poderá ser aplicada no presente caso, em evidente prejuízo à defesa da Recorrente.

3.1.20 Negar-se a examinar os argumentos da Recorrente, a pretexto de que esses argumentos serão examinados no Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09 e, ao mesmo tempo, negar-se a reunir o presente Processo Administrativo com aquele processo, para que sejam julgados conjuntamente, é, inegavelmente, impor prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

3.1.21 Por todas essas razões, resta evidente a preterição do direito de defesa da Recorrente, devendo ser o r. Acórdão recorrido anulado, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, para que outro seja proferido.

3.2 – DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DA IN RFB Nº 1.717/2017

3.2.1 Como se viu, o único argumento de que se valeu o r. Acórdão recorrido, para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente foi o de que, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, os créditos de IPI decorrentes da

aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus não poderiam ser objeto de compensação, pois estariam sendo discutidos no Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09, do qual poderia resultar seu não reconhecimento.

3.2.2 Ocorre que, à toda evidência, o que o artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 veda é que seja objeto de compensação de créditos que, **quando da transmissão da PER/DCOMP**, seja objeto de discussão.

3.2.3 Com efeito, o referidos dispositivo dispõe:

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

3.2.4 Anote-se que a circunstância de o parágrafo único do citado dispositivo prever que o contribuinte, **“ao requerer o ressarcimento”**, declare que não se encontra na situação descrita no caput deste dispositivo, evidencia que a discussão deve existir já no momento da transmissão da PER/DCOMP.

3.2.5 Da mesma forma, o inciso VI do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que constitui fundamento de validade do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, é expresso ao afirmar que a discussão acerca do crédito que prejudica a compensação é aquela anterior à transmissão da PER/DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento **já indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (...) (grifou-se)

3.2.6 Por outro lado, não há qualquer previsão de que a compensação não seja homologada pela simples circunstância de o crédito, em momento posterior, vir a se tornar litigioso.

3.2.7 Ocorre que, no presente caso, quando a PER/DCOMP foi transmitida, os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos fabricados na Zona Franca de Manaus não eram objeto de discussão.

3.2.8 382).

3.2.9 Com efeito, a PER/DCOMP foi transmitida em 22 de março de 2017 (fls. 138). Já o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09, que deu origem à discussão administrativa dos créditos de IPI relativos a insumos fabricados na Zona Franca de Manaus, foi notificado à Recorrente apenas em 13 de dezembro de 2018, ou seja, aproximadamente 1 ano e 9 meses após a transmissão das PER/DCOMPs (fl. 753 do Processo Administrativo nº 10830.728619/2018-09; doc. 02).

3.2.10 Aliás, tanto é assim, que o Despacho Decisório não deixou de homologar a compensação em sua integralidade com base nessa circunstância, mas sim por afirmar que o crédito não era legítimo.

3.2.11 Assim, não resta dúvida de que a vedação contida no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 não se aplica aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos fabricados na Zona Franca de Manaus indicados nas PER/DCOMPs objeto da presente lide administrativa.

3.2.12 Deve, por conseguinte, ser reformado o r. Acórdão recorrido.

Realmente essa discussão surgiu após o acórdão DRJ que motivou a negativa também com base no art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 o qual não se observava como fundamento do Despacho Decisório.

Porém é de se ressaltar que o Despacho Decisório não poderia calcar sua negativa com base no art. 42 da IN RFB 1717/2017 posto que a impugnação ao Auto de Infração ocorreu posteriormente e que poderia não ter ocorrido caso a embargante lá não houvesse interposto a referida impugnação.

Entretanto o óbice ao reconhecimento do crédito trazido pela aplicação do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 encontrava-se superado na data do acórdão embargado visto que o processo 10830.728619/2018-09 já se encontrava definitivamente julgado tendo sido o recurso voluntário parcialmente provido para o cancelamento do Auto de Infração.

O acórdão DRJ entendeu pela aplicação literal do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 a despeito do fato de que o Despacho Decisório não tenha se fundamentado no art.42 e que a impugnação ao Auto de Infração no processo 10830.728619/2018-09 tenha ocorrido posteriormente.

Ademais afirmou o acórdão DRJ como motivo para a improcedência da manifestação de inconformidade que o resultado do julgamento do Auto de Infração nos autos do processo 10830.728619/2018-09 poderia ter implicação no julgamento deste.

Quanto ao óbice ao reconhecimento do crédito para ressarcimento/compensação com fulcro na aplicação do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 vislumbra-se que o acórdão embargado corroborou os fundamentos do acórdão recorrido que mesmo de forma implícita entendeu que o fato de a discussão referente ao lançamento ter se dado posteriormente ao Despacho Decisório não afastava a vedação consignada na literalidade do art. 42 da IN RFB 1717/2017.

Porém tal fato encontrava-se superado na data do acórdão embargado visto que o processo 10830.728619/2018-09 já se encontrava definitivamente julgado tendo sido o recurso voluntário parcialmente provido para o cancelamento do Auto de Infração.

Assim quanto ao mérito do crédito pleiteado o acórdão embargado replicou o decidido no processo 10830.728619/2018-09.

Entende-se que o julgador não precisa rebater todos os argumentos da recorrente quanto o fundamento utilizado que seja por si mesmo suficiente que foi o que ocorreu no presente caso quanto a corroborar os fundamentos do acórdão DRJ que entendeu aplicar-se o art. 42 da IN RFB 1717/2017 independentemente do fato da impugnação ao Auto de Infração ter ocorrido após o Despacho Decisório, ou seja, aplicou-se a literalidade da Instrução Normativa a qual a DRJ estava vinculada por atos da RFB e que o acórdão embargado entendeu acertado a despeito da demonstração por parte da recorrente quanto a sua ilegalidade.

Quanto a nulidade em vista da suposta omissão na análise de todos os argumentos mormente é de se ressaltar que o julgador pode deixar de se pronunciar pela nulidade quando puder no mérito decidir de forma favorável à recorrente que é o que ocorre nesse caso. Nesse sentido o acórdão 2201002.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária assim ementado:

NULIDADE DA DECISÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO DO MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Sobre a declaração de nulidade de se ver o que prescreve o art. 282 do CPC(Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015):

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O auto de Infração (processo 10830.728619/2018-09). restou totalmente insubsistente do que decorreu, nesse aspecto, a aplicação do seu resultado quanto ao mérito referente ao reconhecimento do crédito pleiteado neste processo restando a unidade de origem a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração, integrando o acórdão com as razões relativas à omissão quanto a apreciação da nulidade e a omissão quanto a apreciação de todos os argumentos pela inaplicabilidade do art. 42 da IN RFB 1717/2017, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3301-015.015 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.900008/2018-96

DOCUMENTO VALIDADO